AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.325 - GO (2019/0038963-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDSON SOUZA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA E OUTRO(S) - GO028716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO JUÍZO AD QUEM EM SEDE DE APELO.*
>
> *I - A questão atinente à tese de reconhecimento da figura do homicídio privilegiado (artigo 121, §1º, CPP), não foi devolvida ao Juízo ad quem, quando do julgamento do recurso apelatório, não sendo, portanto, alvo de deliberação pelo Colegiado, de sorte que não pode a defesa do requerente se beneficiar da própria torpeza, na medida em que teve oportunidade de impugnar a sentença condenatória, quedando-se, contudo, inerte, não havendo, pois, falar eventual erro judiciário ou latente afronta à evidência dos autos, a ser corrigido por meio de revisão criminal.*
>
> *II - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A revisão criminal não se presta a rediscussão de teses já exaustivamente apreciadas na ação penal, sob pena de transmudar tal actio em uma espécie de apelação da apelação, como num hipotético terceiro grau de jurisdição ordinária, inexistente nas leis processuais pátrias.*
>
> *III - CORRIGENDA DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA BASILAR. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE ERRO, ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DA REPRIMENDA. Em sede de revisão criminal, somente é viável alterar a pena imposta ao requerente, de forma*

> *excepcional, desde que haja demonstração de erro técnico ou injustiça na fixação da punição, hipótese não verificada, no caso, tendo em vista que a pena-base foi fixada em patama razoável, sendo, dessarte, impossível a redução aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstâncias atenuantes, à luz das disposições contidas n a Súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO DECRETADA.* (e-STJ fl.s 107/108)

Aponta a defesa a violação dos artigos 59 e 65, III, "a", do Código Penal, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a valoração desfavorável do vetor judicial das consequências do delito. Argumenta que "o resultado do crime em tela naturalmente se reflete na perda de uma vida e, como conseqüência lógica, privará todos os entes queridos da vítima de sua companhia, assim, as conseqüências do crime em tela constitui parte do desdobramento lógico do delito em apreço e configura característica inerente a todo crime dessa natureza." (e-STJ fl. 115)

Sustenta, também, que a atenuante do relevante valor moral deve ser aplicada independentemente da pena estabelecida. Afirma que a Súmula 231/STJ atenta contra o princípio da legalidade.

Contrarrazões às e-STJ fls. 122/128.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo às fls. 161/165.

É o relatório. Decido.

A irresignação não prospera.

Não há que se falar em ofensa ao artigo 59 do Código Penal, isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as consequências do crime são especialmente mais danosas quando o homicídio enseja o desamparo de filhos menores. Nessa linha:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. FALSA IDENTIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA*

> *DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL. TATUAGEM. COMETIMENTO DE CRIMES NO GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUATRO FILHOS ÓRFÃOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*
>
> *[...]*
>
> *8. Quanto às consequências do crime de homicídio, mostra-se válido o aumento da pena diante do fato de a vítima ter deixado quatro filhos órfãos, fato que obviamente desborda dos elementos inerentes ao tipo penal. Precedentes.*
>
> *9. Ordem denegada.* (HC 366.189/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 21/03/2017)

Quanto ao mais, como bem decidiu o Tribunal de origem à e-STJ fl. 102, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que as circunstâncias atenuantes não podem acarretar redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal previsto, em respeito à vedação contida na Súmula n. 231 do STJ.

Nesse linha: HC 216.676/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 02/03/2016; AgRg no AREsp 1223092/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 13/08/2018; HC 431.336/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 15/06/2018 e AgRg no REsp 1637245/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 15/03/2017.

Incidência do enunciado n. 568 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo** para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator